



e.DOMA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Órgão Oficial do Município de Araxá instituído pelo Decreto Municipal nº 466 de 20/09/2021 - Ano 1 / nº 41 - Segunda, 20 de dezembro de 2021



e.DOMA

Expediente

e.DOMA - Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá

Rubens Magela da Silva

Prefeito Municipal

Mauro da Silveira Chaves

Vice-Prefeito

Eurico Hélio da Silva

Procurador Geral do Município

Edição e Publicação

Procuradoria Geral do Município

Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 275 - Centro Administrativo

Sede do Poder Executivo

CEP: 38.180-802 - Araxá - MG

Telefone: (34) 3691-7008

Versão online no site www.araxa.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Aviso de Licitação.

Inexigibilidade por Credenciamento 12.007/2021.

Processo: 261.

Objeto: Credenciamento de clínica terapêutica para internação compulsória e/ou involuntária para tratamento de dependência química aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, de ambos os sexos, através da Secretaria Municipal de Saúde. Os interessados poderão realizar o credenciamento à partir da data de disponibilização do Edital, dia 22/12/2021 às 09:00 horas. Setor de Licitações: 0(34)3691-7082.

Rubens Magela Silva

Prefeito Municipal

16/11/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Inexigibilidade por Credenciamento 12.009/2021

Processo 189.

Julgamento da fase de Habilitação.

O Município de Araxá torna público, julgamento da fase de habilitação e proposta do processo nº 12.009/2021 para credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas, médicos generalistas, para atuarem nas unidades básicas de saúde – UBS'S, unidades saúde da família – USF'S, estratégias saúde da família – ESF'S e equipes de atenção básica – EAB'S do município de Araxá, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrito no termo de referência constante do anexo I, deste edital. Licitantes credenciadas e habilitadas: Lucas Fabiano Garcia Leite, credenciada nos seguintes itens: 69.977, valor mensal: R\$ 7.010,46 e item: 71.643, valor mensal: R\$ 1.752,615. Gislene Aparecida Monteiro, credenciada nos seguintes itens: 69.977, valor mensal: R\$ 7.010,46 e item: 71.643, valor mensal: R\$ 1.752,615. Célio Donizete Ferreira, credenciado nos seguintes itens: 69.972, valor mensal de R\$14.020,93 e item 71.529, valor mensal R\$3.505,233.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Aviso de Licitação Fracassada.

Pregão Eletrônico 09.197/2021.

Processo 269

Fica classificado fracassado o processo licitatório em epígrafe. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de chaveiro, incluindo o fornecimento de materiais, para atender as diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Araxá-MG.

Rubens Magela Silva

Prefeito Municipal

16/12/2021.

Nathalie Isabela Kfuri da Silva

Presidente da C.P.L

20/12/2021.

GABINETE DO PREFEITO**LEI Nº 7.690 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021****ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araxá para o exercício de 2022, em R\$ 542.000.000,00 (quinhentos e quarenta e dois milhões de reais), compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público totaliza R\$ 508.874.000,00 (quinhentos e oito milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais).

II - O Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público totaliza o valor de R\$ 33.126.000,00 (trinta e três milhões, cento e vinte e seis mil reais).

Art. 2º. A receita total da Administração Pública Municipal Direta e Indireta é estimada em R\$ 542.000.000,00 (quinhentos e quarenta e dois milhões de reais), decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor, e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

I – Receita do Orçamento	Valor em R\$
Receita do Orçamento Fiscal	508.874.000,00
Receita do Orçamento de Seguridade Social	33.126.000,00
TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO	542.000.000,00

Parágrafo único. O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação por Categoria Econômica:

RECEITAS CORRENTES (A)	584.120.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	91.683.000,00
Receitas de Contribuições	17.271.000,00
Receitas Patrimoniais	14.170.000,00
Receitas de Serviços	331.000,00
Transferências Correntes	440.238.000,00
Outras Receitas Correntes	3.528.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (B)	22.528.000,00
Operações de Crédito	11.000,00
Alienações de Bens	110.000,00
Transferências de Capital	22.407.000,00
(-) DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)	(64.520.000,00)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(128.000,00)
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (D)	16.899.000,00
Receitas de Contribuições	16.899.000,00
TOTAL DA RECEITA (E) = [(A+B+C+D)]	542.000.000,00

Art. 3º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é assim fixada:

I – Despesa do Orçamento	Valor em R\$
Despesa do Orçamento Fiscal	507.139.000,00
Despesa do Orçamento da Seguridade Social	33.126.000,00
Reserva de Contingência	1.735.000,00
Total do Orçamento	542.000.000,00
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	542.000.000,00

Art. 4º. As categorias econômicas e de programação desta Lei correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programáticas (Programas):

CATEGORIA	
Despesa Corrente	465.689.000,00
Despesas de Capital	74.576.000,00
Reserva de Contingência	1.735.000,00
Total	542.000.000,00

Art. 5º. O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 6º. A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que excede a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.

Art. 7º. As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos Anexos desta Lei, assim desdobradas:

I – por categoria econômica;

II – por órgãos e entidades de governo:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	Valor em R\$
CAMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ	20.000.000,00
GABINETE DO PREFEITO	5.605.000,00
SECRETARIA DE GOVERNO	2.912.000,00
GABINETE DO VICE PREFEITO MUNICIPAL	620.000,00
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO	7.052.000,00
SEC. MUN.FAZENDA, PLANEJ. GESTÃO	55.207.000,00
CONTROLADORIA E AUDITORIA GERAL MUNICIPIO	1.025.000,00
SECRET.MUNIC.DE EDUCAÇÃO	60.948.000,00
FUNDO MUN. EDUCAÇÃO-FUNDEB	44.131.000,00
SEC.MUN.DES..ECON.INOVAÇÕES E TURISMO	4.255.000,00
SEC.MUN.OBRAS PUBL.E MOB.URBANA	47.991.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	2.080.000,00
SEC.MUNIC.DE SERVIÇOS URBANOS	37.098.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	24.247.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	111.484.000,00
SECRET.MUNIC.DE AÇÃO SOCIAL	19.842.000,00
FUNDO MUNIC.DIR.CRIANÇA E ADOLESCENTE	5.538.000,00
FUNDO MUNIC.ASSIST.SOCIAL DE ARAXÁ	5.629.000,00
SECRET.MUNIC.AGRICULTURA E PECUÁRIA	7.241.000,00
SECRET.MUNIC.SEGURANÇA PÚBLICA	16.574.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	4.648.000,00

FUNDO DE SEGURANÇA ALIMENTAR	8.000,00
FUNDO MUNIC.DIREITOS E PROT. DO IDOSO	5.153.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	500.000,00
FUNDO MUNIC.POLÍTICA S/ ALCOOL E DROGAS	66.000,00
Subtotal	489.854.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
	Valor em R\$
FUND. CULT.CALMOM BARRETO DE ARAXÁ	6.767.000,00
FUNDO MUNC PRES. PAT HIST E CULT - FUMPAC	138.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	740.000,00
INST. DE PREVIDENCIA MUNIC. ARAXA-IPREMA	33.126.000,00
INST. PLANEJ. DESENV. SUST. DE ARAXÁ-IPDSA	3.740.000,00
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAXA	5.900.000,00
Subtotal	50.411.000,00
Reserva de Contingência	1.735.000,00
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	542.000.000,00

III – por função de governo – Administração Direta e Indireta:

Valor em R\$

PODER LEGISLATIVO	
Legislativa	20.000.000,00
Subtotal	20.000.000,00
PODER EXECUTIVO	
Administração	78.683.000,00
Agricultura	5.238.000,00
Assistência Social	36.236.000,00
Ciência e Tecnologia	160.000,00
Comércio e Serviços	1.329.000,00
Cultura	1.525.000,00
Desporto e Lazer	4.648.000,00
Educação	103.794.000,00
Encargos Especiais	3.770.000,00
Gestão Ambiental	220.000,00
Habitação	2.080.000,00
Indústria	200.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.600.000,00
Saneamento	270.000,00
Saúde	135.431.000,00
Segurança Pública	10.698.000,00
Trabalho	963.000,00
Transporte	8.110.000,00
Urbanismo	71.899.000,00
Subtotal	469.854.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
FUND. CULT.CALMOM BARRETO DE ARAXÁ	7.645.000,00
CULTURA	7.645.000,00

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ	33.126.000,00
Previdência Social	33.126.000,00
INST. PLANEJ. DESENV. SUST. DE ARAXÁ- IPDSA	3.740.000,00
ADMINISTRAÇÃO	1.338.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	1.596.000,00
URBANISMO	806.000,00
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAXÁ	5.900.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.900.000,00
Reserva de Contingência	1.735.000,00
Reserva do RPPS	1.735.000,00
Subtotal	542.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	542.000.000,00

Art. 8º. Para ajustes na programação orçamentária, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

II – até o limite do saldo financeiro disponível apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021,

III - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, ou para abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da Receita e da Despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 3º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções nºs 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.691 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui Noções de Direito e Cidadania como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral por meio do programa “DIREITO NA ESCOLA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador João Bosco Júnior, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos como tema a ser abordado no contraturno das escolas municipais de educação integral, por meio do programa “direito na escola”, Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 33ª Subseção da

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, OAB Araxá, no âmbito das escolas municipais.

Art. 2º - O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e ter sido aprovado em curso específico de pós-graduação em docência com ênfase em educação jurídica ou curso de licenciatura plena em outra área ou ainda curso de pedagogia ou especialização em docência, reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da

Parágrafo único - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - As atividades referentes ao tema Noções de Direito e Cidadania deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Art. 4º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 5º - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Art. 6º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.692 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a redação do parágrafo único do artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.184/2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá - IPDSA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.184/2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O cargo de superintendente terá o vencimento de R\$ 13.492,50 (treze mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e, os cargos de Chefes de Divisão terão os vencimentos de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais).”

Art. 2º - Fica criado na estrutura do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA um cargo de Assessor Jurídico, de natureza jurídica de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração do Superintendente do IPDSA.

§ 1.º O vencimento do cargo criado pelo caput deste artigo

será de R\$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais).

§ 2.º São atribuições do cargo de Assessor Jurídico do IPDSA:

I. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com os chefes de divisão do IPDSA e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com a Superintendência do IPDSA e do Gabinete do Prefeito e administração municipal;

II. assessorar nas áreas jurídicas do IPDSA, na emissão de pareceres acerca dos diversos aspectos urbanísticos, ambientais e posturas municipais que envolvem a atividade do órgão;

III. prestar assessoramento técnico aos diversos setores e divisões por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com a Superintendência;

IV. assessorar e representar a Superintendência, quando designado;

V. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

VI. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente destinadas à realização de despesas com pessoal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.693 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Cria o Teatro Municipal de Araxá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa da Fundação Cultural Calmon Barreto, o Teatro Municipal de Araxá, que denominar-se-á “Maximiliano Rocha”.

Art. 2º - O teatro municipal tem por diretrizes e objetivos principais a realização de apresentações culturais e artísticas visando, a preservação e a divulgação da cultura.

Art. 3º - O regimento interno do Teatro Municipal Maximiliano Rocha, será elaborado pela Fundação Cultural Calmon Barreto.

Art. 4º - Para fins de operacionalização do teatro municipal, ficam criados os cargos constantes dos anexos da presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente destinadas à realização de despesas com pessoal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

ANEXO I – DOS CARGOS E VENCIMENTOS

CARGO	VENCIMENTO
Assessor de Coordenação de Eventos do Teatro Municipal	R\$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)
Assessor de Comunicação do Teatro Municipal	R\$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)
Assessor de Realização de Cerimoniais do Teatro Municipal	R\$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)
Assessor de Apoio Técnico e Logística do Teatro Municipal	R\$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais)

ANEXO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I. Assessor de Coordenação de Eventos do Teatro Municipal

- Assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a presidente da Fundação Cultural Calmon Barreto e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito cultural, político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com a Fundação Calmon Barreto;

- Executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverão observar;

- Auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

- Assessorar a Presidência da Fundação Cultural Calmon Barreto na realização de eventos no teatro municipal, acompanhando todos os envolvidos no evento (equipe de produção e técnicos), fornecedores, inscritos, palestrantes e grupos;

- Verificação de contratos, orçamentos, termos de empréstimos e sessão do espaço.

II. Assessor de Comunicação do Teatro Municipal

- Assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a presidente da Fundação Cultural Calmon Barreto e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito cultural, político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com a Fundação Calmon Barreto;

- Executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverão observar;

- Auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

- Assessorar na elaboração e monitoramento do planejamento de marketing do teatro municipal, acompanhando o relacionamento com público, imprensa e fornecedores;

- Assessorar na formatação e elaboração de toda a comunicação interna, incluindo releases sobre os eventos, clipping, fotos, edição de imagens/vídeos, agendamentos de entrevistas, site e redes sociais.

III. Assessor de Realização de Cerimoniais do Teatro Municipal

- Assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a presidente da Fundação Cultural Calmon Barreto e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito cultural, político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com a Fundação Calmon Barreto e Gabinete do Prefeito;

- Executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverão observar.

- Auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

- Assessorar na organização e execução das atividades necessárias para a realização dos eventos promovidos pelo Cerimonial, desde a elaboração e entrega do convite ao público, preparação de roteiro, organização do espaço até o encerramento do evento;

- Assessorar no controle do agendamento de reuniões prévias com os contratantes e envolvidos, para definir os detalhes e o cronograma;

- Assessorar equipe destinada à verificação do cumprimento dos protocolos em eventos.

IV. Assessor de Apoio Técnico e Logística do Teatro Municipal

- Assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a presidente da Fundação Cultural Calmon Barreto e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito cultural, político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com a Fundação Calmon Barreto e Gabinete do Prefeito;

- Executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverão observar.

- Auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

- Assessorar a Presidência da Fundação na organização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos técnicos de sonorização e iluminação existentes no teatro municipal;

- Gerenciar a equipe técnica responsável pela operação dos equipamentos durante eventos, incluindo montagem de mapas de iluminação, sonorização e cenografia.

LEI Nº 7.694 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Acresce cargos à estrutura administrativa prevista na Lei Municipal n.º 7.488/2021 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os seguintes cargos comissionados, nas respectivas unidades administrativa e atribuições, constantes da estrutura organizacional instituída pela Lei Municipal n.º 7.488/2021:

I. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

a. Assessor para Assuntos Licitatórios – nível 1:

1. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com o secretário municipal e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com o Gabinete do

Prefeito;

2. assessorar a Procuradoria Geral na elaboração de pareceres e fiscalização de procedimentos licitatórios e de compras da Prefeitura Municipal;

3. assessorar no controle de distribuição dos procedimentos licitatórios dentre os responsáveis da Procuradoria Geral;

4. prestar assessoramento técnico às diversas secretarias e órgãos municipais por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

5. assessorar e representar o Prefeito Municipal, quando designado;

6. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

7. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

II. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO:

a. Assessor de Controle de Processos Licitatórios da Área da Educação – nível 2:

1. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com o secretário municipal e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

2. assessorar no acompanhamento e elaboração de editais de licitação direcionadas ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação, prezando pelo atendimento dos ditames e limites legais, bem como as orientações técnicas expedidas pelos diversos órgãos de controle públicos;

3. prestar assessoramento técnico às diversas secretarias e órgãos municipais por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

4. assessorar e representar o Prefeito Municipal, quando designado;

5. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

6. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

b. Assessor de Controle de Processos Licitatórios da Área da Saúde – nível 2:

1. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com o secretário municipal e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

2. assessorar no acompanhamento e elaboração de editais de licitação direcionadas ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde, prezando pelo atendimento dos ditames e limites legais, bem como as orientações técnicas expedidas pelos diversos órgãos de controle públicos;

3. prestar assessoramento técnico às diversas secretarias e órgãos municipais por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

4. assessorar e representar o Prefeito Municipal, quando designado;

5. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

6. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

buições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

c. Assessor de Controle de Processos Licitatórios da Área da Obras – nível 2:

1. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com o secretário municipal e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

2. assessorar no acompanhamento e elaboração de editais de licitação direcionadas ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana, prezando pelo atendimento dos ditames e limites legais, bem como as orientações técnicas expedidas pelos diversos órgãos de controle públicos;

3. prestar assessoramento técnico às diversas secretarias e órgãos municipais por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

4. assessorar e representar o Prefeito Municipal, quando designado;

5. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

6. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

d. Assessor de Controle de Processos Licitatórios na modalidade Pregão – nível 3:

1. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com o secretário municipal e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

2. assessorar na formalização, no trâmite e na conclusão de procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão, eletrônico ou presencial;

3. prestar assessoramento técnico às diversas secretarias e órgãos municipais por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

4. assessorar e representar o Prefeito Municipal, quando designado;

5. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

6. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

III. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL:

a. Assessor de Controle e Distribuição de Processos Licitatórios – nível 2:

1. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com o secretário municipal e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

2. assessorar no âmbito do Gabinete do Prefeito Municipal na distribuição e acompanhamento dos processos licitatórios, prezando pelo atendimento dos ditames e limites legais, bem como as orientações técnicas expedidas pelos diversos órgãos de controle

públicos;

3. prestar assessoramento técnico às diversas secretarias e órgãos municipais por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

4. assessorar e representar o Prefeito Municipal, quando designado;

5. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

6. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

IV. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

a. Assessor de Gestão Administrativa da UPA – nível 2:

1. assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante e com o secretário municipal e/ou gestor do órgão a que está diretamente vinculado, em atividades relativas ao âmbito político, social e funcional, no âmbito de sua especialidade, sempre que solicitado e de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

2. assessorar a secretaria municipal na gestão administrativa da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, indicando ações necessárias para o implemento e melhoria das condições de prestação de serviços naquele órgão, prezando pela humanização e excelência do serviço prestado à demandas apresentadas pela população;

3. prestar assessoramento técnico às diversas secretarias e órgãos municipais por solicitação dos titulares das pastas, de maneira integrada com o Gabinete do Prefeito;

4. assessorar e representar o Prefeito Municipal, quando designado;

5. auxiliar, quando determinado, o órgão de execução e os órgãos de apoio administrativo no atendimento ao público;

6. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente destinadas à realização de despesas com pessoal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.695 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental como Política Pública destinada à inclusão social e ambiental de jovens Araxaenses de maior vulnerabilidade social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Pastor Moacir Santos, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído, o Programa Agente Jovem Ambiental como instrumento de promoção da inclusão social e ambiental de jovens da cidade de Araxá à participação cidadã desse público em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades, ampliando as oportunidades de geração de renda e o protagonismo juvenil, além do que melhorando a

qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

§ 1.º - Constituem objetivos específicos do Programa:

I – capacitar os jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população araxaense sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II – incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III – propiciar o desenvolvimento da autoestima e do sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida aos jovens do Programa;

IV – qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

§ 2.º - A execução do Programa Agente Jovem Ambiental dar-se-á em fases, as quais serão identificadas e descritas no instrumento previsto no § 3.º do art. 2.º desta Lei.

§ 3.º - O Programa será executado, coordenado e monitorado pela Prefeitura Municipal de Araxá, através da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2.º - O Programa Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo jovens de maior vulnerabilidade social residentes na cidade de Araxá.

§ 1.º - Sem prejuízo da previsão de outros requisitos no instrumento de que trata o § 3.º deste artigo, são requisitos para habilitação no Programa:

I – possuir idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos;
II – integrar famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;
III – estar matriculado ou ter concluído o ensino médio em escola pública.

§ 2.º - O jovem atendido pelo Programa será, para os fins legais, qualificado como Agente Jovem Ambiental.

§ 3.º - A habilitação dos jovens no Programa dar-se-á mediante seleção, a ser precedida de edital de chamamento, no qual estarão previstos os requisitos para qualificação, as regras pertinentes ao procedimento, os direitos e os deveres do Agente Jovem Ambiental, bem como as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Programa.

§ 4.º - O edital de que trata o § 3.º deste artigo também disporá sobre os critérios e as fases do processo de seleção, facultada a previsão em edital de etapa de entrevista classificatória, para fins de qualificação do Agente Jovem Ambiental.

§ 5.º - Fica garantida prioridade para os alunos formandos do Programa Casa do Pequeno Jardineiro.

§ 6.º - O ingresso na condição de Agente Jovem Ambiental será formalizado mediante a celebração com a Secretaria Municipal de Ação Social de Araxá de instrumento de admissão pelo jovem selecionado na forma do § 3.º deste artigo.

§ 7.º - O Agente Jovem Ambiental, para viabilizar o desempenho de suas funções, fará jus a auxílio financeiro mensal devido pela Secretaria Municipal de Ação Social De Araxá, o qual terá seu valor, duração, forma de pagamento e condições de percepção defini-

dos no edital de chamamento.

Art. 3.º - O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto a moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

V – colaborar para conservação da biodiversidade da cidade de Araxá mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 4.º - Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Programa Agente Jovem Ambiental, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, poderá celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão por conta de receitas da SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE ARAXÁ, sem o prejuízo de outras fontes.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.696 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a alterar o valor global dos Termos de Fomento celebrados com a Casa de Nazaré, com a Escola Infantil Mundo da Criança e com o Centro Educacional Àgape.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Município de Araxá, autorizado alterar o valor global dos Termos de Fomento firmados, por autorização da Lei Municipal n.º 7.558/2021, com a Casa de Nazaré, inscrita no CNPJ sob o nº 16.911.117/0001-67, com a Escola Infantil Mundo da Criança, inscrita no CNPJ sob o nº 03.962.731/0001-06 e com o Centro Educacional Àgape, inscrito no CNPJ sob o nº 23.367.543/0001-47, com o acréscimo, respectivamente, do valor de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cento mil reais), aos valores anteriormente repassados.

Art. 2.º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente e derivados de superávit financeiro, sob a ficha número 360.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.697 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araxá – CONSEP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Município de Araxá, autorizado a firmar Termo de Fomento com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araxá - CONSEP -, inscrito no CNPJ sob o nº 06.697.814/0001-03, no sentido de repassar-lhe recurso financeiro no valor de R\$ 216.420,90 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos), como forma de apoiar a realização do projeto “Mãos Dadas/Patronato – Redução da Criminalidade e Violência e Promoção da Defesa Social, Responsabilidade de Todos”.

Art. 2.º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a dotação orçamentária número 04.122.0001.2.0201.3.3.50.41, Ficha 1.372.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.698 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação Comunitária Cultural e Executiva de Araxá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Município de Araxá autorizado a firmar Termo de Fomento com a Associação Comunitária Cultural e Executiva de Araxá, inscrita no CNPJ sob o nº 02.102.876/0001-74, no sentido de conceder-lhe recurso financeiro no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), para fins de custeio e manutenção de suas atividades, em especial o fomento à cultura.

Art. 2.º Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos consignados no orçamento vigente sob a ficha número 1.372.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.699 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Fica criado o programa de apoio às Caixas Escolares das escolas públicas municipais, objetivando repasses financeiros para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado programa de apoio às Caixas Escolares das escolas públicas municipais, sendo, para tanto, autorizada a transferência de recursos financeiros objetivando a sistematização das normas e regulamentos pertinentes.

§ 1º- As Caixas Escolares são associações civis, com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, vinculadas às respectivas unidades municipais de ensino.

§ 2º- A transferência de recursos pela Secretaria Municipal de Educação - SME, tem por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal e será efetivada mediante a elaboração de plano de trabalho e celebração de termo de cooperação, nos termos desta Lei, observada a legislação em vigor.

Art. 2º- Somente poderão receber recursos da SME as Caixas Escolares que apresentarem, a seguinte documentação atualizada:

- I - ato constitutivo, com o devido registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- II - ata da eleição da diretoria atual, devidamente registrada em cartório;
- III - comprovação de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com os dados cadastrais devidamente atualizados;
- IV - parecer do Conselho Fiscal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei;
- V - comprovantes de regularidade fiscal, tributária e trabalhista, e
- VI - regulamento próprio de licitação aprovado pela Assembleia Geral da respectiva Caixa Escolar.

§ 1º- Ficam dispensadas de apresentar o documento de que trata o inciso IV do caput, as Caixas Escolares constituídas há menos de 01 (um) ano.

§ 2º- Para fins desta Lei, o ato constitutivo da Caixa Escolar não poderá conter cláusulas que permitam:

- I - adquirir e locar imóveis;
- II - executar construções, reformas, ampliações no prédio da escola sem aprovação prévia do projeto básico pelo município;
- III - alugar ou ceder dependências físicas, móveis e equipamentos da unidade escolar, ressalvadas as previsões constantes em legislação específica;
- IV - conceder ou contrair empréstimos, dar garantias em aval, fiança ou caução, sob qualquer forma;
- V - adquirir veículos;
- VI - empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza em desacordo com suas finalidades estatutárias;
- VII - complementar vencimentos ou salários dos servidores da unidade de ensino a que está vinculada ou de servidor de qualquer esfera da administração pública;
- VIII - contratar pessoal com vínculo empregatício permanente ou para atividades inerentes às atribuições da escola, salvo em caráter eventual de serviços temporários que não caracterizem vínculo

empregatício, para a realização de projetos e atividades específicas; e
IX - que, em caso de encerramento de suas atividades, seu patrimônio seja destinado a órgão distinto da SME ou por ela indicado.

Art. 3º- São requisitos para a celebração de termos de cooperação:

I - comprovação do cumprimento dos objetivos estatutários; e

II - aprovação prévia do plano de trabalho pelo dirigente máximo da SME, no qual devem estar assegurados os recursos orçamentários a serem transferidos à respectiva Caixa Escolar.

§ 1º- A comprovação de que trata o inciso I será realizada mediante a apresentação, de parecer do Conselho Fiscal da Caixa Escolar, atestando que:

I - os bens patrimoniais adquiridos no exercício anterior foram revertidos ao patrimônio do Município; e

II - todos os recursos recebidos no exercício anterior, por meio de transferências financeiras regulamentadas nesta Lei, bem como os recursos diretamente arrecadados ou recebidos de outros entes federativos, foram revertidos, em sua totalidade, aos objetivos estatutários da Caixa Escolar.

§ 2º- A SME publicará os extratos dos termos de cooperação no Diário Oficial do Município, observando os seguintes requisitos:

- I - número do termo de cooperação;
- II - data;
- III - nome da Caixa Escolar;
- IV - CNPJ;
- V - escola beneficiada;
- VI - bairro;
- VII - objeto pactuado;
- VIII - valor;
- IX - elemento de despesa; e
- X - vigência.

§ 3º- Os planos de trabalho e termos de cooperação emitidos somente poderão sofrer alterações em suas cláusulas por intermédio de aditamento devidamente justificado e formalizado, bem como mediante proposta apresentada pela Caixa Escolar no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término de vigência, desde que aprovada pela SME, sendo vedada a alteração do objeto pactuado.

Art. 4º- No caso de liberação de recursos para realização de obras de ampliação e reforma, excetuadas as de pequenos reparos ou manutenções emergenciais, deverá ser apresentado o comprovante de propriedade ou regularidade do imóvel no qual se pretenda realizar a intervenção física.

§ 1º- Em casos excepcionais, devidamente motivados e justificados, ratificados pelo dirigente máximo da SME, admitir-se-á a intervenção em prédios que não possuam a documentação citada no caput.

§ 2º- A aprovação de plano de trabalho para intervenção física em imóveis que estiverem em situação de comodato, cessão ou de permissão de uso, estará condicionada à anuência do proprietário em relação à obra e à continuidade do comodato, cessão ou permissão de uso por período por prazo não inferior a 10 (dez) anos, contados da data de assinatura do termo de cooperação.

Art. 5º- As transferências financeiras realizadas pela

SME por intermédio de termos de cooperação são decorrentes da descentralização da execução de suas ações, caracterizando-se como transferências voluntárias, beneficiando as caixas escolares com repasse de valores específicos de acordo com o projeto aprovado ou com critérios universais de cálculo baseados no número de alunos e nos seguintes valores:

I - R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por aluno em turno único;

II - R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos) por aluno em regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os valores constantes neste artigo poderão ser atualizados anualmente por Decreto expedido do Prefeito Municipal.

Art. 6º- A transferência financeira dos recursos somente poderá ocorrer após assinado o respectivo termo de cooperação.

§ 1º- Os recursos previstos em termos de cooperação que tenham como objeto a realização de obras de ampliação ou reforma do prédio escolar, somente serão liberados após a apresentação à SME do ato de homologação e minuta do contrato a ser assinado com a empresa vencedora da licitação realizada, assim como apresentação da ata de análise da habilitação e julgamento das propostas comerciais.

§ 2º- Eventuais saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira decorrentes da liberação prevista no parágrafo primeiro só poderão ser utilizados após aprovação de planilha de serviços complementar pela SME e posterior aditamento do respectivo contrato ou realização de novo procedimento licitatório, se for o caso.

§ 3º- Caso sejam detectados vícios de legalidade no processo licitatório previsto no § 1º, a liberação financeira prevista no termo de cooperação estará condicionada à sua regularização.

Art. 7º- As transferências financeiras realizadas pela SME em decorrência da assinatura de termos de cooperação deverão ocorrer em contas bancárias específicas indicadas pela unidade beneficiária, após comprovação de regularidade quanto à utilização de recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal.

Art. 8º- É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos termos de cooperação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal;

III - utilização em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior ao prazo de vigência do termo de cooperação;

V - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica;

VI - realização de despesas com publicidade - salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que não contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos - e que constem claramente no plano de trabalho;

VII - aditamento prevendo alteração do objeto; e

VIII - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos.

Art. 9º- O termo de cooperação deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas, com o plano de trabalho aprovado e a legislação em vigor, respondendo cada parte pelas responsabilidades assumidas.

Art. 10. A utilização dos recursos financeiros transferidos por meio de termos de cooperação, assim como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, somente poderá ocorrer de acordo com o previsto no plano de trabalho que originou a liberação, no cumprimento do objeto pactuado, com observância da classificação orçamentária do repasse.

§ 1º- Eventuais saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira não utilizados em observância ao caput deverão ser restituídos à SME ao final da execução do projeto, no ato da prestação de contas.

§ 2º- Nos contratos de obras de ampliação ou reforma de prédios escolares, o pagamento das parcelas previstas no instrumento contratual fica vinculado à realização de vistoria e medições técnicas por profissional habilitado e autorizado pela SME.

Art. 11. Os recursos transferidos pela SME, enquanto mantidos nas contas bancárias específicas indicadas pelos beneficiários, cuja previsão de utilização for superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados no mercado financeiro em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operações de mercado aberto lastreadas por títulos da dívida pública ou, ainda, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial - caso a previsão de utilização seja superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos casos em que a previsão de utilização dos recursos seja de até 30 (trinta) dias, mas, comprovadamente, seja demonstrado que a aplicação financeira acarretaria prejuízo à caixa escolar, ela poderá ser dispensada.

Art. 12. Somente poderão ocorrer pagamentos na conta específica do projeto mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final no processo de prestação de contas, para quitação de despesa devidamente comprovada por respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. Todos os documentos de despesas realizadas deverão ser emitidos em nome da Caixa Escolar executora do projeto, devendo estar corretamente preenchidos e sem rasuras, constando, inclusive, o número do termo de cooperação que acoberrou tais despesas.

Art. 13. A execução do projeto deverá ocorrer integralmente dentro da vigência do termo de cooperação, podendo ocorrer aditamento na forma prevista no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 14. Durante a vigência do termo de cooperação, qualquer que seja seu valor ou objeto, a Caixa Escolar deverá manter, em local visível e de fácil acesso a toda comunidade escolar, as seguintes informações:

I - número do termo de cooperação;

II - valor;

III - objeto pactuado;

IV - data de assinatura;

V - período de vigência e prazo para prestação de contas;

VI - número de alunos beneficiados.

Art. 15. Toda despesa realizada pela Caixa Escolar com recursos transferidos por meio de termos de cooperação deverá ser precedida de adequado processo licitatório, em conformidade com o regulamento próprio de licitação da instituição, adotando-se procedimentos análogos aos previstos na lei de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, respeitados os princípios jurídicos insertos no art. 37, caput, da Constituição da República, assim como os da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 16. Para cada termo de cooperação assinado será elaborado processo de prestação de contas a ser apresentado à SME em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de vigência.

§ 1º- Ao final da vigência do termo de cooperação, mesmo que o projeto pactuado não tenha sido executado ou tenha sido executado parcialmente, a Caixa Escolar deverá apresentar o processo de prestação de contas com a restituição do saldo financeiro existente, acrescido de eventuais rendimentos auferidos em aplicações financeiras, sem prejuízo de apresentação dos demais documentos e justificativas necessários ao encerramento do processo de prestação de contas.

§ 2º- Caso os recursos disponibilizados não tenham sido aplicados no mercado financeiro ou sejam restituídos fora dos prazos legalmente estipulados, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sobre o valor da liberação financeira realizada ou sobre saldos porventura existentes.

§ 3º- Constatado no processo de prestação de contas que a execução parcial do projeto comprometeu o alcance do objeto ou as metas pactuadas, poderá ser solicitada da Caixa Escolar a restituição total dos recursos transferidos, corrigidos monetariamente.

Art. 17. O processo de prestação de contas será composto dos seguintes documentos, em original:

I - ofício de encaminhamento;

II - relatório de execução financeira e física do projeto, assinado pelo presidente da Caixa Escolar e ratificado pelo ordenador de despesas;

III - demonstrativo financeiro da receita e despesa, evidenciando saldo anterior porventura existente, recursos recebidos, rendimentos auferidos em aplicações no mercado financeiro, recursos próprios da Caixa Escolar e saldo ao final do projeto;

IV - parecer do Conselho Escolar referendando a prestação de contas dos recursos financeiros;

V - termo de entrega ou aceitação definitiva da obra, assinado pelo presidente da Caixa Escolar e por, no mínimo, outros dois membros do Conselho Escolar, juntamente com laudo técnico conclusivo, emitido por profissional habilitado e autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Obras Públicas;

VI - extratos bancários completos da movimentação financeira e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII - procedimento licitatório, composto com os comprovantes de divulgação do edital da modalidade utilizada e respectivo resultado, procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

VIII - documentos fiscais comprobatórios das despesas realizadas;

IX - comprovantes e guias de retenções e recolhimentos de impostos e encargos sociais incidentes, se for o caso;

X - contratos firmados para a execução do objeto pactuado, se for o caso; e

XI - restituição de saldo do recurso ou de rendimentos auferidos em aplicações financeiras não utilizados na consecução do objeto pactuado.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades na prestação de contas, o processo será baixado em diligência pela SME, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas, alegações de defesa, documentação complementar que regularize possíveis falhas detectadas ou a devolução dos recursos liberados, atualizados monetariamente, sob pena da instauração de tomada de contas especial, em atendimento à legislação pertinente.

Art. 18. A não apresentação do processo de prestação de contas no prazo estipulado no termo de cooperação, ou a não aprovação da prestação de contas ensejarão as seguintes providências pela SME:

I - bloqueio junto à Administração Pública Municipal, impedindo a Caixa Escolar impedida de receber novos recursos públicos municipais até a completa regularização;

II - promoção de tomada de contas especial, caso frustradas as demais alternativas de regularização do processo de prestação de contas;

III - encaminhamento do processo, no caso de comprovação de dano ao erário, à Controladoria e Auditoria Geral e à Procuradoria Geral do Município, para que se proceda, respectivamente, à abertura de processo administrativo contra o agente público que deu causa à irregularidade e, se for o caso, às medidas judiciais cabíveis; e

IV - estabelecimento de mecanismos alternativos de atendimento aos educandos vinculados à escola cuja Caixa Escolar esteja impedida de receber novos recursos, evitando assim prejuízos ou interrupção do atendimento educacional.

Parágrafo único. Será imputada responsabilidade administrativa ao ordenador de despesas que ordenar liberação de recursos para caixas escolares que se encontrem em situação de irregularidade junto à Administração Pública Municipal.

Art. 19. As funções gerenciais fiscalizadoras e de auditoria serão exercidas pela SME, por meio de seus sistemas de controle interno, sem prejuízo do exercício de controle externo.

Art. 20. O Conselho Escolar é órgão representativo da comunidade nas escolas municipais de educação infantil e fundamental, com funções representativas, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva e deliberativa.

Art. 21. Na solicitação de nomeação e na designação de Diretor da Unidade Escolar, a SME restringirá a indicação de servidores que, comprovadamente, no exercício de mandatos anteriores ou na atual gestão de Caixa Escolar, ocasionaram pendências financeiras e prestação de contas ainda não sanadas.

Art. 22. O desbloqueio da Caixa Escolar junto à Administração Pública Municipal ocorrerá nas seguintes situações:

I - na regularização das pendências de prestação de contas;

II - com a abertura do correspondente procedimento administrativo, quando as pendências existentes não regularizadas foram acarretadas pela má gestão ou improbidade do gestor que não é mais o presidente da Caixa Escolar.

Art. 23. Compete à SME editar normas e orientações complementares necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive no tocante:

I - aos modelos de estatuto e de regulamento próprio de licitação das Caixas Escolares;
II - ao processo de utilização dos recursos; e
III - à forma de elaboração da prestação de contas, com os respectivos anexos.

Art. 24. Fica assegurado aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Municipal o pleno acesso aos documentos originados em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 25. Para acorrer as despesas decorrentes desta Lei fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento no valor de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no exercício.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 7.700 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), nas condições que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e ao Agentes de Combate de Endemias (ACE) a título de incentivo financeiro especial, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano (13ª parcela), conforme Portaria nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020.

§ 1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), vinculados ao Programa Saúde da Família, e Agentes de Combate de Endemias (ACE) que estiverem efetivamente no cargo e exercendo as funções próprias.

§ 2º. Não farão jus ao recebimento do incentivo, o profissional Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) que estiver em desvio de função ou em qualquer modalidade de licença e/ou inatividade.

§ 3º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e dos Agente de Combate de Endemias (ACE), não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§ 4º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 2º. O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e ao Agente de Combate de Endemias (ACE) envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia

útil do mês, os quais serão aferidos por amostragem, sendo que não farão jus ao benefício quando não atingido 50% (cinquenta por cento) das metas.

§ 1º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate de Endemias (ACE) que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Os recursos eventualmente não cedidos na forma de incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e ao Agente de Combate de Endemias (ACE) em razão do não cumprimento de metas ou outros requisitos previstos nesta lei serão revertidos à Secretaria de Saúde para a aquisição de insumos e equipamentos para a própria atividade.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, metas diversas ou adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º. O incentivo especial de que trata esta Lei é temporário e deixará de ser pago em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese o incentivo especial será pago com recursos do Município.

Art. 7º. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano (13ª parcela) a título de incentivo especial, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento a esta Lei.

Art. 8º. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE).

Art. 9º. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente correrão por conta da ficha orçamentária nº 821, autorizada sua suplementação acaso necessário, utilizando-se como fonte recursos o superávit financeiro apurado no exercício.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.835/2010.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá



CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE ARAXÁ

Resolução nº 50, de 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre orientações para confraternizações de finais de ano dentro das Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI's) e moradias coletivas para idosos de Araxá/MG e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Idoso de Araxá (CMIA), na qualidade de órgão deliberativo, responsável pelas definições de políticas públicas de atendimento aos idosos no Município de Araxá, no exercício de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais n.º 3.492/1999 e n.º 4.884/2006, e nas Leis federais n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso);

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID 19;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais devido à propagação da epidemia da doença infecciosa viral respiratória- COVID-19, causada pelo agente Coronavírus, declarada pelo Decreto n.º 113, de 12 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Protocolo de INFECÇÃO HUMANA PELO SARS-COV-2 (DOENÇA PELO CORONAVIRUS-COVID-19), elaborado pelo Governo do Estado de Minas Gerais em 04 de março de 2020;

CONSIDERANDO o dever do Conselho Municipal do Idoso de zelar pelos direitos fundamentais da pessoa idosa previstos na Constituição Federal, dentre os quais destacam-se o direito à saúde, à dignidade humana e à vida;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Municipal do Idoso em sessão ordinária do dia 14 de dezembro de 2021, conforme respectiva ata lavrada;

RESOLVE:

Art. 1º. As instituições que mantenham atendimento de longa permanência, em modalidade asilar e/ou de moradias coletivas para idosos, que desejarem realizar confraternizações de finais de ano dentro de suas instalações deverão seguir rigorosamente os critérios abaixo elencados visando mitigar os riscos da propagação da COVID-19 e suas possíveis variantes durante as confraternizações:

I. Agendamento prévio da confraternização e apresentação do teste de COVID e cartão de vacina;

II. Preencher formulário com detalhamento e número de

visitantes de acordo com cada Instituição e espaço pré-determinado pelo distanciamento e espaço da mesma;

III. Limitar número e visitantes por idoso;

IV. Determinar tempo para cada confraternização e dar um espaço entre uma ou mais para higienização;

V. Determinar dias e quantidades de confraternizações por instituição;

VI. Definição de local arejado e bem ventilado, preferencialmente ao ar livre. Nos dias não chuvosos, estimular a montagem de estruturas temporárias ao ar livre, quando o espaço físico assim permitir;

VII. Organização do acesso à área de convivência independente: uma para o idoso residente, outra para o visitante;

VIII. Limpeza apropriada do local antes e após a reunião familiar;

IX. Manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar circulação de ar fresco nas dependências da ILPI;

X. Triagem da presença de sintomas gripais entre os familiares antes do encontro presencial;

XI. Variação do número de pessoas conforme as dimensões do espaço da reunião, garantindo-se o distanciamento social mínimo de 2 metros entre elas;

XII. Evitar contato físico como idoso, tipo aperto de mãos, abraços e beijos;

XIII. Respeitar o distanciamento social mínimo de 2 metros e todas as medidas protetivas indicadas pela ILPI;

XIV. Utilização de máscara de proteção e álcool em gel durante todo o período da confraternização;

XV. Evitar contato físico com os familiares, como aperto de mãos, abraços e beijos, exceto se houver uso dos equipamentos de proteção individual (EPI);

XVI. Utilização de máscara, avental, gorro e proteção para os calçados. Lavagem das mãos com água e sabão e uso de álcool gel, antes da confraternização (material que deverá ser fornecido pela família);

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 14 de dezembro de 2021.

Victor Hugo Gimenes Fraga
Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Araxá
Presidente em Exercício

Resolução nº 51, de 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre aprovação do Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Municipal do Idoso de Araxá – CMIA para o ano de 2022.

O Conselho Municipal do Idoso de Araxá (CMIA), na qualidade de órgão deliberativo, responsável pelas definições de políticas públicas de atendimento aos idosos no Município de Araxá, no exercício de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais n.º 3.492/1999 e n.º 4.884/2006, e nas Leis federais n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso);

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Municipal do Idoso em sessão ordinária do dia 14 de dezembro de 2021, conforme respectiva ata lavrada;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias para o ano de 2022.

Art. 2º. As Reuniões Ordinárias do CMIA no ano de 2022 acontecerão na sede do Centro de Apoio aos Conselhos Municipais às 08h30m, nas seguintes datas: 11/01/2022; 08/02/2022; 08/03/2022; 12/04/2022; 10/05/2022; 14/06/2022; 12/07/2022; 09/08/2022; 13/09/2022; 11/10/2022; 08/11/2022 e 13/12/2022.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 14 de dezembro de 2021.

Victor Hugo Gimenes Fraga
Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Araxá
Presidente em Exercício

Resolução nº 52, de 15 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de análise pela Comissão Temporária de Análise de Dispensa de Chamamento Público apresentado pela Organização da Sociedade Civil “Associação Lar Ebenézer”.

O Conselho Municipal do Idoso de Araxá (CMIA), na qualidade de órgão deliberativo, responsável pelas definições de políticas públicas de atendimento aos idosos no Município de Araxá, no exercício de suas atribuições legais previstas nas Leis Municipais n.º 3.492/1999 e n.º 4.884/2006, e nas Leis federais n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso);

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Municipal do Idoso em sessão extraordinária do dia 15 de dezembro de 2021, conforme respectiva ata lavrada;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado até 19 de janeiro de 2022 o prazo final de análise e emissão de parecer pela Comissão Temporária de Análise de Dispensa de Chamamento Público da proposta apresentada pela organização da sociedade civil “Associação Lar Ebenézer”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 15 de dezembro de 2021.

José Humberto Gonçalves
Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Araxá



Fundação Cultural
Calmon Barreto

	PROPONENTE	PROJETO	VALOR	NOTA
1.	Ass. Andaia de Int. Cultural Indígena de Araxá	Curta metragem 2D Arachazinho - A chegada e nome de Arachás	14.136,00	90
2.	Associação Comunitária Cultural e Educativa de Araxá	Show de Calouros da Volt FM	14.136,00	90
3.	Instituto das Artes e Movimentos - Movart	Movimente	14.135,00	90
4.	Centro de Atendimento aos Talentos Múltiplos de Araxá - CAMTA	Formação de bailarinos e coreógrafos para atuação área social e cultural de Araxá	14.136,00	80

PROJETOS APROVADOS PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS

	PROPONENTE	PROJETO	VALOR	NOTA
1.	Lorena Luiza Sena	Do Presente ao Futuro	11.904,50	95
2.	Silva e Fernandes Cultura e Esportes Ltda	Mudança	12.000,00	95
3.	Marly Borges Alves	Contando e Encantando Histórias	12.000,00	85
4.	Tom Grafiti - Antônio Carlos Lima	"Memomural"	12.000,00	75
5.	Kelly Mendes da Silva	A magia do teatro por trás das cortinas	12.000,00	70
6.	Luciana Pereira Antunes Ortiz	Nano - Partículas cinematográficas de animação	12.000,00	70
7.	Thiago Augusto Ribeiro Martins	A História da música Instrumental Brasileira	12.000,00	70
8.	Gian Felipe da Costa	Show Didático	12.000,00	65

PROJETOS APROVADOS PESSOA FÍSICA

	PROPONENTE	PROJETO	VALOR	NOTA
1.	Gabriela Ramos Silva	Dança Terapia e Transtorno do Espectro Autista - Movimento que transforma	12.000,00	100
2.	Melina Teixeira da Costa	Oficinas de livre escrita para mulheres: "As donas das Histórias"	12.000,00	95
3.	Crystiane Rocha Jardim	Exposição Simpósio Celebra	12.000,00	90
4.	Haroldo Eliseu Caixeta Júnior	Haroldo Jr: Sertanejo raiz e moda de viola	12.000,00	85
5.	Ariovaldo Marques Filho	Hip Hop e os 4 elementos	12.000,00	85
6.	Caio Ranieri Borges Mariconi	A (Vida) mente	12.000,00	85
7.	Domingos Antunes Guimarães	Vamos reconhecer Araxá	12.000,00	85
8.	Giovani Valério da Cunha	Um olhar cuidadoso para dentro de si Crer e Ser - parte 2	12.000,00	85
9.	Letícia Silva Boaventura Anacleto	Livro infantil: A fada do caminho	12.000,00	85
10.	Lucas Matheus de Souza	Espelhos	12.000,00	85
11.	Lucas Rafael Nolli Duarte	Livro: Isca	12.000,00	85
12.	Luis Fernando Santos de Oliveira	Urban Moves	12.000,00	85
13.	Tatiana Oliveira da Cruz Mucci	Espetáculo Buuh	12.000,00	85
14.	Oldair Fialho de Souza	Um trabalho de grandes dimensões	12.000,00	80
15.	Rosana Loren Campos Vasconcelos	Brincando com o tempo	12.000,00	80
16.	Ana Karla Faria Silva	A dança e seus benefícios no desenvolvimento motor na primeira infância	12.000,00	75
17.	Carolina Bento Silva Soares Calixto	Colorindo Araxá	12.000,00	75

18	Douglas Henrique Gomes Bento	Short Film: A Ballroom no interior de Minas Gerais	12.000,00	75
19	José Francisco Júnior	Ensinando com pontos	12.000,00	75
20	Rodrigo Carneiro Diniz Júnior	A Negociação	12.000,00	75
21	Matheus Tomaz Francisco Silva	A arte do Funk e seus benefícios para juventude	12.000,00	65
22	Jeovaine Perfeito Tibúrcio	In Concert Kids	12.000,00	65
23	Jose Otavio Lemos	Joram	12.000,00	65
24	Robson Ferreira Gomes Filho		12.000,00	55
25	Germano José Ribeiro Soraggi	Compositores araxaenses	12.000,00	55
26	Mayara da Silva	Congado Moçambique	12.000,00	55
27	Marcelo José de Lima	100% Caipira	12.000,00	55

Termo de Premiação Lei Calmon Barreto N°055/2021 que celebram entre si o município de Araxá, através da Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá e William Cristiano Bruno.

Termo de Premiação Lei Calmon Barreto N°56/2021 que celebram entre si o município de Araxá, através da Fundação Cultural

Calmon Barreto de Araxá e Monara Ribeiro da Silva Braga.

Termo de Premiação Lei Calmon Barreto N°063/2021 que celebram entre si o município de Araxá, através da Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá e Polyana Ferreira Cardoso Ribeiro.